



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.002359/97-72
SESSÃO DE : 06 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.871
RECURSO Nº : 123.261
RECORRENTES : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ E AGROPASTORIL SAPUCAIA
LTDA.
INTERESSADA : AGROPASTORIL SAPUCAIA LTDA.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR -
EXERCÍCIO DE 1992.

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES DE ITR EM
PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A partir de janeiro de 1997, a competência para julgamento de impugnações de ITR,
em primeira instância, é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que
jurisdiciona o município de localização do imóvel rural (Lei nº 9.393/96, art. 4º).

NULIDADE.

É nula a decisão proferida por autoridade incompetente (art. 59, inciso II, do
Decreto nº 70.235/72).

ANULADO O PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de
Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de julho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

12 MAR 2002^{Relatora}

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO
FERNANDO RODRIGUES SILVA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente),
FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTI (Suplente) e PAULO ROBERTO
CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS
FARIA JÚNIOR.

RECURSO N° : 123.261
ACÓRDÃO N° : 302-34.871
RECORRENTES : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ E AGROPASTORIL
SAPUCAIA LTDA.
INTERESSADA : AGROPASTORIL SAPUCAIA LTDA.
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de recursos de ofício e voluntário, referentes à Decisão DRJ/RJ/DIJUP n° 192, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, em 28/04/97.

A empresa acima identificada, proprietária dos imóveis rurais cadastrados na Receita Federal sob os números 4438168.9 e 4345270.1, situados no município de Wanderlândia - TO, solicitou, por seu representante legal (fls. 08), à Unidade Local da Receita Federal do Rio de Janeiro - RJ, retificação de lançamento do ITR e contribuições acessórias referentes ao exercício de 1992, tendo em vista a ocorrência de erro na conversão de valores para UFIR (fls. 01/02). O pedido foi acompanhado dos documentos de fls. 03 a 12. Os valores questionados são 24.991.828.636,55 UFIR para o primeiro imóvel (fls. 06), e 79.660.975,52 UFIR para o segundo (fls. 07).

O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ que, em 28/04/97, considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 40 a 42):

"ITR/92 - Constatado erro na declaração, implicando alteração no montante devido, retifica-se o lançamento e se reemite a notificação correspondente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Desta decisão a autoridade julgadora monocrática recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes, em função do valor do crédito tributário exonerado (fls. 42).

Assim, foram refeitos os lançamentos, apurando-se os totais de 19.600,70 UFIR e 80.087,36 UFIR, para os imóveis de números 4438168.9 e 4345270.1, respectivamente (fls. 46 e 48).

Cientificada da decisão em 03/07/97 (fls. 50), a interessada apresentou, em 29/07/97, tempestivamente, por seu procurador (instrumento de fls. 51), o recurso de fls. 53/54, por meio do qual solicita a correção dos novos valores lançados, que, segundo ela, deveriam ser de 2.012,37 UFIR (para o imóvel n° 4345270.1) e 959,49 UFIR (para o imóvel n° 4438168.9). *rel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.261
ACÓRDÃO Nº : 302-34.871

Às fls. 60/62, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões, no sentido da manutenção do lançamento.

Em 08/06/99, o recurso foi relatado na Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem, no sentido de que esta se pronunciasse sobre os cálculos relativos ao ITR/92, elaborados pela contribuinte, em face das disparidades em relação aos cálculos de fls. 57, elaborados pela SRF (Resolução nº 203-00.757 - fls. 65 a 67).

A Repartição de Origem, por sua vez, encaminhou o processo à Delegacia da Receita Federal em Palmas - TO, tendo em vista a jurisdição dos imóveis rurais em questão (fls. 70 a 72).

Não tendo participado do processo que culminou na divergência de cálculos, a DRF Palmas - TO enviou os autos à DRF Rio de Janeiro - RJ. Esta, por sua vez, esclareceu o equívoco verificado nos cálculos, porém determinou o retorno do processo à DRF em Palmas - TO, para que esta efetuasse a revisão de ofício, com base no art. 4º, da Lei nº 9.393/96 e Boletim Central nº 110/97 (fls. 73 a 92).

Mais uma vez se manifestou a DRF em Palmas - TO (fls. 94/95), situando clara e perfeitamente a questão, resumindo o conflito a dois aspectos:

- erro material, referente ao VTN declarado, relativo ao exercício de 1992;

- erro formal, relativo à competência do órgão julgador de primeira instância, que seria a DRJ em Brasília - DF, e não a DRJ no Rio de Janeiro - RJ, tendo em vista que a jurisdição do imóvel é da DRF em Palmas - TO.

Opina aquela repartição pela solicitação de laudo técnico, ou pela aplicação do VTN mínimo, uma vez que o erro não se resumiria apenas aos cálculos de conversão, mas também envolveria o próprio valor declarado.

O processo foi encaminhado a esta Conselheira, numerado até as fls. 96, que diz respeito à sua distribuição no âmbito deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *jel*

RECURSO Nº : 123.261
ACÓRDÃO Nº : 302-34.871

VOTO

Trata o presente processo, de solicitação de retificação de lançamento, em função de evidente erro que veio a majorar o ITR/92 relativo a imóveis rurais situados no Município de Wanderlândia - TO (fls. 06 e 07).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ proferiu decisão de primeira instância, determinando a correção dos cálculos, o que acarretou a exoneração de crédito tributário suficiente para ensejar recurso de ofício (fls. 40 a 42).

A interessada, por sua vez, não se satisfaz com os novos cálculos, e solicitou a sua correção (fls. 53/54).

A Lei nº 9.393, de 19/12/96, estabeleceu, *verbis*:

"Art. 4º. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.


Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o Município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

.....

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto aos artigos 1º a 22, a partir de janeiro de 1997." (grifei)

Assim, tendo sido o presente processo protocolado em 27/01/97 (fls. 01), e situando-se os imóveis rurais em questão no Município de Wanderlândia - TO, a **autoridade competente para apreciar e julgar o pedido é a Delegacia da Receita Federal em Brasília - DF**, que jurisdiciona o Estado do Tocantins, no que tange ao julgamento de processos administrativos fiscais.

Conclui-se, portanto, que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ não detinha a competência para julgar a presente impugnação de lançamento.

Sobre a questão, o Decreto nº 70.235/72 é claro, em seu art. 59: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.261
ACÓRDÃO Nº : 302-34.871

"Art. 59. São nulos:

.....
II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Diante do exposto, VOTO PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora